

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à Assessoria de Plenário.

L I D O
 Em 21 / 12 / 05
 Assessoria de Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 396 /2005-GAG

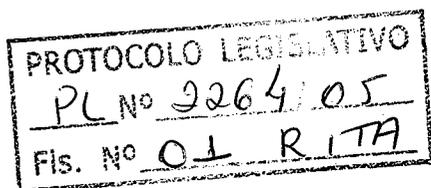
Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Exmº Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos dignos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 71, § 1º, inciso I, combinado com o art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do vencimento básico dos cargos de Subprocurador-Geral do Distrito Federal e de Procurador de Assistência Judiciária Especial, bem como seus reflexos na política remuneratória dos membros das carreiras mencionadas.

Os valores ora fixados guardam plena correlação com as responsabilidades e importância das funções exercidas pelos membros das carreiras de Procurador do Distrito Federal e de Procurador de Assistência Judiciária no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Observe-se que a última revisão remuneratória ocorreu em junho de 2003, pelo que há de se corrigir tal defasagem, notadamente em face de recente implementação remuneratória na Magistratura e no Ministério Público.



Excelentíssimo Senhor

Deputado Distrital **FÁBIO BARCELLOS**

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

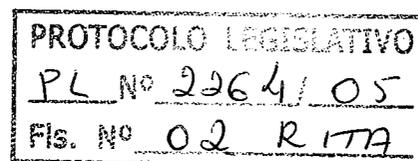
BRASÍLIA-DF

O Projeto em anexo abrange ainda a situação especial dos aposentados da extinta carreira de Procurador Autárquico e Fundacional, bem como dos Advogados de quadros suplementares das fundações em extinção, tanto no caso de inatividade como nas hipóteses de pensões vinculadas aos sobreditos cargos, de que tratam a Lei Complementar nº 694, de 27 de maio de 2004, e a Lei nº 3.170, de 11 de junho de 2003.

Merece, por fim, destacar que o Projeto de Lei ora encaminhado se encontra correto e adequadamente delineado quanto aos impactos orçamentários, consoante a Lei Complementar nº 101/2000.

Na oportunidade renovo a V.Ex^a e seus Ilustres pares meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PROJETO DE LEI Nº..... PL 2264/2005

(autor: Poder Executivo)

Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal Especial e de Subprocurador-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O vencimento básico dos cargos de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal Especial e de Subprocurador-Geral do Distrito Federal será de R\$ 3.178,00 (três mil, cento e setenta e oito reais), a partir de 1º de março de 2006.

Art. 2º O vencimento básico dos demais cargos integrantes da carreira de Procurador do Distrito Federal e da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal será fixado a partir do valor estabelecido para os cargos de Subprocurador-Geral do Distrito Federal e Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal Especial, de acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003 e com o parágrafo único do art. 3º da Lei 3.171, de 11 de julho de 2003, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 3.246, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º A remuneração do cargo de Advogado dos Quadros Suplementares das extintas fundações do Distrito Federal é fixada nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 3.170, de 11 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 694, de 27 de maio de 2004.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas das carreiras de Procurador do Distrito Federal, de Assistência Judiciária do Distrito Federal e de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, bem como aos Advogados, ativos, inativos e beneficiários de pensões, do Quadro Suplementar das extintas Fundações do Distrito Federal.

Art. 5º Os efeitos financeiros da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal consignado à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Governo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

